



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA ^a VARA ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE MINAS GERAIS

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, com sede na Rua dos Guajajaras, nº 1707, Barro Preto, CEP 30.180-099, por intermédio dos órgãos de execução infra-assinado, nos termos do art., art. 3-A e art. 4º inc. VII da LC nº 80/1994, alterada pela LC nº 132/2009 e do art. 5º, inc. VI e §1º da LCE nº 65/2003, vem, respeitosamente, perante V. Exa., propor a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Com fulcro na Lei 7.347/1985 em face da **COPASA** - Cia de Saneamento de Minas Gerais, CNPJ 17.281.106/0001-03 com sede na Rua Mar de Espanha, 525 - Bairro Santo Antônio - CEP 30.330-900 - Belo Horizonte -, **AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS- ARSAE**, autarquia estadual, inscrita no CNPJ sob o número 11.099.618/0001-77, com sede na Rod. Pref. Américo Gianetti, 4001, Ed. Gerais, Belo Horizonte, neste ato representada por seu Diretor Geral, pelos fatos e fundamentos jurídicos adiante expostos:

DOS FATOS

A Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgoto Sanitário do Estado de Minas Gerais - ARSAE-MG publicou, no dia 29 de junho de 2021, a Resolução 154 que autoriza a Companhia de Saneamento de



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Minas Gerais - COPASA a aplicar aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados as tarifas constantes do Anexo I desta resolução.

A Resolução 154/2021 da ARSAE trouxe uma mudança substancial no critério de cobrança da tarifa de saneamento básico que deixou de ser diferenciada para os consumidores que possuem apenas o serviço de abastecimento de água, coleta e coleta e tratamento e passou a ser uma tarifa única correspondente a 74% do valor de 1000 litros de água.

De acordo com as notícias publicadas na mídia, a exemplo do Estado de Minasⁱ, ARSAE *“vai extinguir a tarifa de tratamento de esgoto e definir um único preço para o serviço, seja ele de coleta ou tratamento. Com isso, o valor da tarifa de esgoto será de 74% da tarifa de água.”*

Entretanto, o que não foi divulgado é que a redução da tarifa de esgoto para quem tem a coleta e tratamento de esgoto importará no aumento do pagamento da tarifa para quem tem somente a coleta de esgoto e para quem paga somente a tarifa pela água.

O engenheiro Alex M. S. Aguiar explica, em artigo publicado no Site Ondas Brasilⁱⁱ, que a cobrança dos serviços de esgotamento sanitário prestados pela COPASA considerava apenas valores diferenciados para os esgotos que são apenas coletados e para aqueles que são coletados e tratados. O valor cobrado para os serviços de coleta de esgoto correspondia a 25% do valor cobrado pelo fornecimento de 1m³ (1.000 litros) de água. Já a cobrança pelo serviço de coleta e tratamento correspondia a 100% do fornecimento de 1000 litros de água.

A Resolução da ARSAE, colocada em prática pela COPASA, prevê a cobrança de um único valor correspondente a 74% do valor cobrado pelo fornecimento de 1000 litros de água, independente dos esgotos serem apenas coletados ou coletados e tratados, o que significa que somente a população beneficiada com o serviço de tratamento e coleta de esgoto terá a redução



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tarifária, o restante, a grande maioria, sofrerá um aumento na cobrança, que segundo Alex pode ser até de 196%. A unificação da tarifa consta do artigo 2º da Resolução 154/2017:

Art. 2º Estabelecer a cobrança pelo serviço de esgotamento sanitário em razão da conexão da edificação à rede pública de esgotamento sanitário, com a coleta e o afastamento do esgoto, sem qualquer diferenciação tarifária em razão da existência ou não de tratamento de esgoto coletado para cada usuário.

Aguiar exemplifica que em cidades como Divinópolis, no centro-oeste do estado, e onde apenas cerca de 3,5% dos esgotos coletados são tratados, o aumento de 196% do valor cobrado pelo serviço de esgotamento sanitário deverá ser estendido a mais de 190 mil cidadãos, ou aproximadamente 85% da população daquela cidade.

O mesmo ocorrerá em Sabará, Ribeirão das Neves, Ibirité, São Joaquim de Bicas, Pedro Leopoldo, Brumadinho e Sarzedo, todas na RMBH, onde o aumento de 196% incidirá sobre mais de 200 mil cidadãos; outras 200 mil pessoas em Ubá, Cataguases, Barbacena, Além Paraíba e Visconde do Rio Branco, na Zona da Mata; em Três Corações, Guaxupé, São Sebastião do Paraíso e Campanha, no Sul de Minas, serão mais de 120 mil pessoas.

A informação a respeito da mudança do critério de cobrança da tarifa e seus reflexos nas contas das pessoas que tem somente o serviço de coleta de esgoto também foi divulgada em reunião extraordinária da Diretoria Colegiada da ARSAE em 24/06/2021 disponível no canal do youtube pelo link <https://www.youtube.com/watch?v=kZsZ24pLQq8&t=1834s>

A unificação da tarifa de esgoto traz um tratamento igual para consumidores em situações diferente. A mudança do critério de cobrança por parte da COPASA, autorizado pela ARSAE, não pode ser tolerada pela Justiça, pois implica na cobrança por um serviço que não está sendo prestado para aqueles que têm somente o serviço de coleta de esgoto, ou seja, o custo do tratamento de esgoto está sendo diluído na tarifa para que todos, incluindo aqueles que não tem esse serviço, paguem por ele.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Trata-se de uma política tarifária que beneficia as pessoas que são mais privilegiadas em detrimento daqueles que sequer usufruem do serviço de tratamento de esgoto à medida que o financiamento do custo de tratamento de esgoto será compensado na cobrança da coleta e água de todos os usuários independente da oferta regular deste serviço.

Essa política tarifária fere o princípio da isonomia e da vedação da cobrança por um serviço não prestado e, por consequência, os mais elementares direitos dos consumidores deste serviço público e põe em risco o equilíbrio econômico financeiro à medida que o aumento das contas de água podem trazer uma maior inadimplência para a concessionária.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Da relação de consumo

Como se sabe, a prestação de serviços públicos é regulamentada pela Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art.175 da Constituição Federal, e dá outras providências”, disciplinando também os direitos dos usuários, a política tarifária e a obrigação de manter serviço adequado.

Dentro desta regulamentação carreada pela Lei 8.987/95 está o disposto no artigo 7º, in verbis:

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado.

(...)”

Não há dúvidas que a matéria em questão envolve, essencialmente, a prestação de um serviço público, qual seja, fornecimento de água e esgoto, por meio de uma concessionária, a COPASA.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A prestação de serviços públicos é regulamentada pela Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art.175 da Constituição Federal e dá outras providências”, disciplinando também os direitos dos usuários, a política tarifária e a obrigação de manter serviço adequado.

Essa prestação de serviço público deve se ater não somente à Lei específica, mas também às regras e princípios estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor.

Todavia, o que se verifica na alteração tarifária realizada pelas rés é que a concessionária passará a cobrar pela integralidade do serviço de coleta e tratamento de esgoto, mesmo nos locais em que o serviço não é prestado ou não é prestado em sua integralidade.

Ora, o consumidor do serviço passará a pagar tarifa única, mesmo sem a efetiva prestação do serviço.

Nem seria necessário mencionar a ilegalidade de tal cobrança, uma vez que macula todos princípios que norteiam as relações de consumo, como a boa fé objetiva e seus deveres anexos (proteção, cooperação e informação).

Além da notória ofensa aos princípios consumeristas, tal alteração na política tarifária ainda ofende o disposto pelo artigo 2º, da Lei Estadual 12.990/98, lei essa que regulamenta a cobrança de tarifa pela ré, senão vejamos:

Art. 2º - É vedada a inclusão, na conta de consumo dos serviços de água e esgoto, de parcela relativa a serviço não disponível para o consumidor, ressalvados os casos em que este expresse sua concordância.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No mesmo sentido, há ainda o art. 2º, incisos XXII, XLI, XLII e artigo 78 e 95 do Decreto nº 43.753/ 04, que regulamento os serviços de água e esgoto prestados pela primeira ré:

Art. 2º - Adota-se neste Decreto a terminologia consagrada nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e a que se segue:

... ..

XXII - esgoto sanitário: efluente líquido proveniente do uso de água para fins de higiene.

XLI - tarifa de água: valor unitário, por unidade de volume e faixa de consumo, cobrado do cliente pelos serviços de abastecimento de água prestados pela COPASA MG;

XLII - tarifa de esgoto: valor unitário, por unidade de volume e faixa de consumo, cobrado do cliente pelos serviços de coleta, remoção e tratamento de esgoto prestados pela COPASA MG;

... ..

Art. 78 - Os serviços de abastecimento de água e de coleta de esgoto serão remunerados sob a forma de tarifa, de acordo com a estrutura tarifária da COPASA MG.

Art. 95 - A tarifa de esgoto será igual à tarifa de água.
Parágrafo único. A COPASA MG poderá praticar tarifa de esgoto diferenciada da de água ou desconto em função das especificidades da implantação dos serviços.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pela simples leitura do Decreto citado, o usuário, consumidor do serviço, deverá pagar, como cobrança pelo esgoto, valor proporcional à quantidade de água utilizada, não havendo, portanto, qualquer menção à tarifa única. Ora, uma tarifa única somente seria possível em uma sociedade em que todos os consumidores tivessem total acesso a todas as fases do serviço, qual seja a coleta, remoção e tratamento, não sendo razoável, portanto, a cobrança de tarifa única de consumidor que utiliza apenas uma ou duas fases do serviço.

Tal modificação na cobrança ensejará no pagamento por serviço não prestado, caracterizando a prática abusiva descrita pelo art. 39, inciso V do CDC, qual seja a de exigir do consumidor vantagem manifestadamente excessiva.

Assim, com a entrada em vigor de tal alteração tarifária, devem as rés serem condenadas a devolverem aos usuários a quantia recebida indevidamente pelo pagamento do serviço não prestado, com a devida repetição do indébito, consoante art. 42 do CDC

Da natureza jurídica da prestação dos serviço de esgoto sanitário

Os serviços de água e esgoto estão estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 5.027/66, que afirma: "*É obrigatória a ligação de toda construção, considerada habitável, à rede pública de abastecimento de água e aos coletores públicos de esgoto, sempre que existentes*".

Os serviços de água e coleta e tratamento de esgoto são cobrados mediante tarifa pública, conforme entendimento consolidado do STF.

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 5.280, DE 07 DE MAIO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO § 3º DO ART. 41 DA LEI MUNICIPAL 2.083/1987, VEDANDO A COBRANÇA DE QUALQUER VALOR, TAXA OU TARIFA A TÍTULO DE RELIGAÇÃO OU RESTABELECIMENTO DE



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SERVIÇO DE ESGOTO. COBRANÇA PELOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA OU PREÇO PÚBLICO. CONTRAPRESTAÇÃO DE CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE PREVÊ A ISENÇÃO DE TARIFA. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. Na origem, o Prefeito do Município de Mogi Guaçu/SP ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei 5.280, de 7 de maio de 2019, que alterou a redação do § 3º do artigo 41 da Lei 2.083/1987, para isentar a cobrança de taxa, ou tarifa, pela religação ou restabelecimento de serviço de esgoto. 2. Esta SUPREMA CORTE tem entendimento consolidado no sentido de que a cobrança pela prestação de serviços de água e esgoto tem natureza de tarifa/preço público, de forma que não se aplica o regime jurídico tributário das taxas de serviço público. Precedentes. 3. Pertence ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos, no que se inclui a revisão das tarifas de água e esgoto. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. ARE 1283445 AgR, DJ 17-02-2021.

O valor da tarifa pública é fixado pela Agência Reguladora ARSAE, nos termos da Lei 11.445/2007:

Art. 22. São objetivos da regulação:

(...)

~~IV – definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.~~

~~IV – definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por meio de mecanismos que induzam a eficiência e a eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários.~~ [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 844, de 2018\)](#) [\(Vigência encerrada\)](#)

~~IV – definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.~~

~~IV – definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por meio de mecanismos que induzam a eficiência e a eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com~~



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

~~os usuários. (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018) (Vigência encerrada)~~

~~IV – definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.~~

(...)

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por mecanismos que gerem eficiência e eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários. [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

A política tarifária da ARSAE contida na Resolução 154 de 2017 que unificou a tarifa de esgoto no percentual correspondente a 74% do valor de 1000 litros de água não atende à disposição acima, pois, conforme mencionado fere o princípio da isonomia entre os consumidores e o princípio da proibição de cobrança por um serviço que não está sendo prestado e fere o equilíbrio econômico financeiro à medida que o aumento do valor final da conta de água dos consumidores pode ter como consequência o aumento da inadimplência.

A ilegalidade da Resolução 154/2021 da ARSAE se traduz pela autorização da COPASA cobrar dos usuários pelo serviço de tratamento de esgoto não realizado e viola o artigo 2 da Lei Estadual 12.990/98, cujo comando é direcionado à concessionário do serviço público:

Art. 2º - É vedada a inclusão, na conta de consumo dos serviços de água e esgoto, de parcela relativa a serviço não disponível para o consumidor, ressalvados os casos em que este expresse sua concordância. (Grifamos)

O artigo 10 da Lei Estadual 18.309/09 que “ Estabelece normas relativas aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, cria a Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais =ARSAE-MG e dá outras providências, assim dispõe:

Art. 10. Somente poderá ser cobrada tarifa pelo serviço efetivamente prestado, salvo a tarifa mínima pela disponibilidade do serviço para a unidade do consumidor. (Grifamos)



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Decreto 43.753, de 19 de fevereiro de 2004, que cuida do regulamento dos serviços de água e esgoto prestados pela COPASA MG, trouxe as definições necessárias de tarifa de esgoto sanitário:

X - consumo de água: volume de água utilizado em um imóvel, fornecida pela COPASA MG ou produzida por fonte própria;

XXII - esgoto sanitário: efluente líquido proveniente do uso de água para fins de higiene.

XLI - tarifa de água: valor unitário, por unidade de volume e faixa de consumo, cobrado do cliente pelos serviços de abastecimento de água prestados pela COPASA MG;

XLII - tarifa de esgoto: valor unitário, por unidade de volume e faixa de consumo, cobrado do cliente pelos serviços de coleta, remoção e tratamento de esgoto prestados pela COPASA MG;

Os artigos 78 e 95, do mesmo Decreto, dispõem:

Art. 78 - Os serviços de abastecimento de água e de coleta de esgoto serão remunerados sob a forma de tarifa, de acordo com a estrutura tarifária da COPASA MG.

Art. 95 - A tarifa de esgoto será igual à tarifa de água. Parágrafo único. A COPASA MG poderá praticar tarifa de esgoto diferenciada da de água ou desconto em função das especificidades da implantação dos serviços.

Ora, nem todos os usuários têm o serviço de tratamento e esgoto, logo não podem ser cobrados por ele. A Resolução permite que consumidores que não recebem um serviço paguem por ele enquanto os consumidores que têm o serviço paguem menos.

A isonomia está sendo violada porque os consumidores são diferentes, pois nem todos, infelizmente, contam com o serviço de coleta e tratamento de esgoto e o direito deles de serem cobrados de forma diferenciada de acordo com o tipo de serviço que está sendo prestado pela concessionária.

A jurisprudência tem entendido ser indevida a cobrança por um serviço que não é efetivamente pago.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1032409-1, DE FOZ DO IGUAÇU - 3ª VARA CÍVEL
RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF APELANTES : VERÔNICA ZAMBRZYCKI E
OUTROS APELADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE
- SANEPAR - **TARIFA DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO - VALORES COBRADOS
INDEVIDAMENTE - SERVIÇO NÃO PRESTADO - AUSÊNCIA DE TRATAMENTO
ADEQUADO, COM BASE NO ART. 2º, §2º, B, DO DECRETO Nº 85.587/78 - QUESTÃO
QUE DEVE SER EXAMINADA À LUZ DO DIREITO AMBIENTAL E SUA CONSEQUENTE****



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSTITUCIONALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL - NECESSIDADE DE IMPOR AO PODER PÚBLICO A CRIAÇÃO DE INFRAESTRUTURA CONDIZENTE COM A ATUAL LEGISLAÇÃO - COBRANÇA INDEVIDA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO DEVIDA - REPETIÇÃO EM DOBRO É DEVIDA - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - REDISTRIBUIÇÃO. I- Com supedâneo na atual conjuntura social, econômica e jurídica, sobretudo pela tutela constitucional do meio ambiente e, por conseguinte, do arcabouço infraconstitucional neste sentido, é dever do prestador de serviços de água e esgoto por meio da competente política pública, fomentar a infraestrutura necessária a conciliar a sustentabilidade ambiental com o devido crescimento econômico. **Por certo, o usuário só pode ser cobrado pelo serviço efetivamente prestado, não se admitindo à luz da teoria da reserva do possível afastar a repetição do indébito.** Essa medida, portanto, impõe o afastamento da inércia do Poder Público em buscar dentro da Política Nacional de Saneamento Básico as medidas cabíveis, ressaltando a factível impossibilidade de uma só gestão dar efetividade às necessidades ambientais e estruturais que sejam manifestamente necessárias em curto prazo. Assim sendo, legítima a devolução dos pagamentos realizados a Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 24 Apelação Cível nº 1.032.409-1 Tribunal de Justiça do Estado do Paraná título de taxa de esgoto pelos usuários, uma vez que o montante cobrado não teve a devida contraprestação, ou seja, o adequado tratamento de esgoto, como resposta e estímulo a que se elaborem políticas públicas voltadas à correção do problema ao longo do tempo, pois que se é razoável entender que uma só gestão não poderá fazê-lo, também é razoável engatilhar uma linha de solução que venha a prestigiar as gerações vindouras e preservar o futuro do nosso planeta. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

Número do 1.0241.15.000480-2/003 Numeração 000480- Relator: Des.(a) Belizário de Lacerda Relator do Acórdão: Des.(a) Belizário de Lacerda Data do Julgamento: 15/04/2020 Data da Publicação: 08/10/2020 EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. COPASA. MUNICÍPIO DE ESMERALDAS. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO. NECESSÁRIA SALVAGUARDA DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS À COLETIVIDADE. COBRANÇA PELO SERVIÇO NÃO PRESTADO OU DISPONÍVEL. TARIFA MÍNIMA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. - Quando o serviço público tem natureza essencial e necessária à coletividade não pode o mesmo sofrer interrupção em sua prestação ou ser fornecido de forma deficiente seja a que título for. - **Somente poderá ser cobrada tarifa pelo serviço público efetivamente prestado, ou, no caso de cobrança de tarifa mínima, pela real disponibilidade do serviço para a unidade consumidora.** - Não sendo fornecido o serviço de abastecimento de água na forma adequada e contínua, bem como disponibilizado o serviço de modo eficiente, não é permitido à Concessionária de Saneamento Básico a cobrança por tais serviços. - Não há que se falar em redução ou decotação do valor arbitrado a título de multa nos casos em que o quantum fixado atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0241.15.000480-2/003 - COMARCA DE ESMERALDAS - 1º APELANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG - 2º APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG, MINISTÉRIO PÚBLICO 1 T



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O fornecimento de água e saneamento básico são serviços públicos essenciais para a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, da saúde e da vida dos cidadãos.

O caput do artigo 175 da Constituição Federal atribui ao poder público a incumbência de prestar serviços públicos diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, que, no caso do serviço de água e esgoto se tornou obrigatória, com o fim da permissão de contratos de programa por meio do Novo Marco Regulatório do Saneamento Ambiental.

A política tarifária deve se balizar nos critérios definidos no artigo 22, inciso IV da Lei 11.445/2007 e nos demais princípios e normas de direito que não permitem que a unificação da tarifa de esgoto importe no aumento do valor para quem não usufrui do serviço de tratamento de esgoto.

As famílias mais pobres que não contam com este serviço não podem ser oneradas com o aumento da tarifa para financiar o tratamento de esgoto para toda sociedade. Isso não é isonômico.

A presente demanda visa pedir a suspensão da Resolução 154/2007 da ARSAE no que diz respeito à unificação da tarifa de esgoto para todos os usuários/consumidores.

Conforme é cediço, a legislação infraconstitucional deve ser aplicada em consonância com os princípios constitucionais, dentre os quais o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III). Considerando que os princípios, assim como as regras, também são normas jurídicas, em uma perspectiva pós-positivista, que coloca a Constituição como norma fundamental do ordenamento jurídico, o princípio da dignidade da pessoa humana é o imponderável fiel da balança, norte interpretativo, que precisa ser a lanterna que trará luz para a situação posta em Juízo.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Além do aspecto transindividual do direito, tem-se que há uma relação de consumo na qual, ante a situação fática, a coletividade de consumidores é colocada em situação de exacerbada vulnerabilidade.

Com relação à defesa do consumidor, trata-se de garantia fundamental expressa no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal.

Em âmbito infraconstitucional, o Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) estabelece ser direito do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral (art. 6º, IX).

De forma específica, o CDC estabelece que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguro e, quando essenciais, contínuos (art. 22, caput).

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA

Discute-se nesta ação direitos fundamentais da população, quais sejam, o direito de não pagar por um serviço que não esteja sendo efetivamente prestado pela COPASA.

Quanto à verossimilhança das alegações prestadas pela Autora, esta é corroborada pelos documentos que acompanham a petição com a inicial e pela própria tabela abaixo disponibilizada em vídeo conferência da reunião da Diretoria da ARSAE.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Reunião Extraordinária da Diretoria Colegiada - 24/06/2021

LogMeIn - Sessão remota

Daniel TenreiroVercel está apresentando

ARSAE-MG Simulações da Revisão Tarifária da Copasa
Estrutura Tarifária - Impactos - Social

| Faturas Sociais - Só Água | | | | | Faturas Sociais - Água e EDT | | | | | Faturas Sociais - Água e EDC | | | | |
|---------------------------|---------------|--------|-----------|--------|------------------------------|---------------|--------|-----------|---------|------------------------------|---------------|--------|-----------|---------|
| Vol. | Fatura em R\$ | | Diferença | | Vol. | Fatura em R\$ | | Diferença | | Vol. | Fatura em R\$ | | Diferença | |
| | Atual | Nova | R\$ | % | | Atual | Nova | R\$ | % | | Atual | Nova | R\$ | % |
| 0 | 8,11 | 7,92 | -0,19 | -2,34% | 0 | 16,22 | 13,78 | -2,44 | -15,04% | 0 | 10,14 | 13,78 | 3,64 | 35,90% |
| 5 | 11,86 | 12,47 | 0,61 | 5,14% | 5 | 23,72 | 21,73 | -1,99 | -8,39% | 5 | 14,84 | 21,73 | 6,89 | 46,43% |
| 9 | 18,74 | 20,24 | 1,51 | 8,04% | 9 | 37,47 | 35,25 | -2,22 | -5,92% | 9 | 23,44 | 35,25 | 11,82 | 50,43% |
| 10 | 20,46 | 22,19 | 1,73 | 8,46% | 10 | 40,91 | 38,64 | -2,28 | -5,56% | 10 | 25,59 | 38,64 | 13,05 | 51,01% |
| 15 | 37,81 | 37,24 | -0,57 | -1,51% | 15 | 75,62 | 64,83 | -10,79 | -14,27% | 15 | 47,28 | 64,83 | 17,55 | 37,12% |
| 20 | 59,65 | 57,80 | -1,86 | -3,11% | 20 | 119,30 | 100,60 | -18,70 | -15,67% | 20 | 74,58 | 100,60 | 26,02 | 34,89% |
| 30 | 111,83 | 162,38 | 50,55 | 45,20% | 30 | 223,66 | 282,57 | 58,91 | 26,34% | 30 | 139,81 | 282,57 | 142,76 | 102,11% |

30:35 / 1:16:45

Role para ver detalhes

ARSAE-MG

Não há que se falar em irreversibilidade de eventual dano causado à Ré com a antecipação dos efeitos da tutela à medida que os valores das tarifas de esgoto poderão ser cobrados da forma anterior.

Assim, comprovados os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, necessária se faz a antecipação dos efeitos da tutela, para que a Ré seja compelida a se abster de realizar a cobrança das tarifas de esgoto nos moldes permitidos na Resolução 154/2007 da ARSAE.

6. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, pede-se:

a) em sede de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, sem oitiva prévia da parte Demandada, determinar às requeridas, nos termos dos artigos 84 do CDC, artigo 300 do Código de Processo Civil e 3º da Lei 7.347 de 1985, a obrigação de não fazer consistente na cobrança da nova tabela de valores consequente da unificação das tarifas de esgoto no percentual de 74% do valor de



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1000litros de água para todos os consumidores, autorizando a cobrança do modo anterior até o julgamento desta ação;

b) No mérito, a condenação das requeridas na obrigação de não fazer consistente na proibição de cobrança unificada da tarifa de esgoto tendo em vista a violação do princípio da isonomia, enriquecimento sem causa, restando prequestionada a matéria;

c) No mérito, requer a declaração da ilegalidade do artigo 2º da Resolução 154/2017 da ARSAE que unificou a tarifa de esgoto importando na autorização de cobrança por um serviço, tratamento de esgoto, não prestado aos usuários que não possuem tratamento de esgoto, confirmando o pedido de tutela de urgência;

Para tanto, requer:

c) a dispensa do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos, em vista do disposto no artigo 18, da Lei nº 7.347/85;

d) a citação das Requeridas, nas pessoas de seus representantes legais para, querendo, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena dos efeitos da revelia e confissão quanto à matéria de fato;

e) a intimação do representante do Ministério Público, nos termos do art.5º, I, da Lei 7.347/85;

g) a condenação da Ré ao pagamento de honorários advocatícios, na base de 20% (vinte por cento), em favor da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais

Requer provar o alegado por meio dos documentos juntados, além de outros que se fizerem necessários.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Requer, por fim, a intimação pessoal desta Defensoria Pública, nos termos do artigo 44, II da Lei Complementar 80 de 1994.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para efeitos fiscais, vez que, em razão da natureza da ação, posta-se indeterminável.

Belo Horizonte, 20 de agosto de 2021.

CLEIDE APARECIDA NEPOMUCENO

DEFENSORA PÚBLICA

MADEP 489-D/MG

SABRINA TORRES LAMAITA IELO

DEFENSORA PÚBLICA

MADEP 495-D/MG

ⁱ Jornal Estado de Minas – Economia (2021). “*Tarifas de água e esgoto da Copasa podem ter redução inédita*”. Disponível na WEB no endereço https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2021/04/21/internas_economia,1259213/tarifas-de-agua-e-esgoto-da-copasa-podem-ter-reducao-inedita.shtml

ⁱⁱ AGUIAR, Alex M. S. A redução da tarifa dos esgotos em MG: uma ideia que não é para todos